



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019664-71.2005.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, são apelados SILVA NETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIAR e JORCI ROCHA SUARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0019664-71.2005.8.26.0477

Apelante:Município de Praia Grande

Apelados:Silva Neto Empreendimentos Imobi e outro

Comarca:Praia Grande

Voto nº 13.034

EXECUÇÕES FISCAIS COM AUTOS APENSADOS. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PÔS TERMO AOS PROCESSOS. CRÉDITOS NÃO FULMINADOS. NULIDADE DAS CDA'S ENTRANHADAS NO 2º APENSO RECONHECIDA DE OFÍCIO EM 2ª INSTÂNCIA, APÓS FRANQUEAR-SE PRONUNCIAMENTO AO MUNICÍPIO, POR NÃO PREENCHIDO REQUISITO ESSENCIAL PREVISTO EM LEI. POSSIBILIDADE DE AVANÇO DOS FEITOS RELATIVOS AOS AUTOS PRINCIPAIS E AO 1º APENSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CONCERNENTE AO 2º APENSO MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ADOTADO EM 1º GRAU.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Praia Grande contra a r. sentença de fls. 25/26 destes autos, que pôs termo a execuções fiscais em virtude de prescrição intercorrente.

O ente federativo sustenta que: a) os processos foram inaugurados no lustro devido; b) prescrição é interrompida pelo despacho ordenador da citação; c) a citação requerida na petição inicial não foi efetivada; d) incide aqui a Súmula 106/STJ; e) teve ciência da juntada de A.R. negativo entre 2015 e 2017; f) merece lembrança a tese sufragada no REsp. n. 1.340.553/RS; g) não há na sentença delimitação dos marcos; h) o pronunciamento de 1º grau merece reforma (fls. 30/33).

Sem contrarrazões (fls. 34).

Atento aos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil, franqueei manifestação do apelante sobre possível nulidade das CDA's entranhadas no 2º apenso (fls. 37/38) e ele alega que os títulos preenchem os requisitos mínimos legais (fls. 41/42).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nestes autos principais (fls. 1/44), o Município busca a satisfação de créditos derivados de Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – 2001 a 2003 (fls. 3/04 - CDA).

No 1º apenso (autos n. 0500116-66.2006.8.26.0477 – número antigo: 1.034/06 -- fls. 45/66), cuida-se de “Multa por Atraso ou não-apresentação do Balanço” – 2001 (fls. 46/47 – CDA).

Já no 2º apenso (autos n. 0575204-71.2010.8.26.0477 – número antigo: 27.403/10 -- fls. 67/79), os créditos perseguidos versam “Adicional tx local.”, “Taxa serv. div. vist.”, “Taxa de Licença publ” e “Taxa de Licença loca” – 2005 e 2006 (fls. 69/76 – CDA's).

Cronologia dos atos praticados nos autos principais, importante para aferir-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo teve início em julho de 2005 (fl. 1 - etiqueta de autuação); b) a inicial foi recebida no mesmo mês, por ordem de serviço (fls. 3, *in fine*); c) em junho/julho de 2009, aberta vista ao credor, ele requereu citação postal (fls. 6); d) em novembro de 2013, foi juntado A.R. negativo (fls. 9/10); e) o Município pleiteou a inclusão do sócio no polo passivo, citação e apensamentos de autos em outubro de 2014 (fls. 14/15); f) apensamentos ocorreram em agosto de 2015 (fls. 20); g) instado a se pronunciar sobre prescrição intercorrente em abril de 2018 (fls. 21), o credor negou sua ocorrência em outubro seguinte (fls. 23); h) as execuções foram extintas em agosto de 2020 (fls. 25/26).

No 1º apenso (autos n. 0500116-66.2006.8.26.0477 – fls. 45/66): a) a execução teve início em dezembro de 2006 (fls. 45 - etiqueta de autuação); b) a inicial foi recebida no mesmo mês, por ordem de serviço (fls. 46, *in fine*); c) carta de citação foi expedida em fevereiro de 2007 (fls. 49); d) A.R. negativo foi juntado em maio seguinte (fls. 53); e) concedida vista dos autos ao exequente em setembro de 2013 (fls. 54), ele postulou apensamento de autos e citação postal em novo endereço no mês de

dezembro de 2013 (fls. 55); f) A.R. negativo foi juntado em setembro de 2014 (fls. 61/63).

Quanto ao 2º apenso (autos n. 0575204-71.2010.8.26.0477 -- fls. 67/77), o executivo fiscal veio à luz em dezembro de 2010 (fls. 67 - etiqueta de autuação) e, após recebimento da inicial por despacho proferido em procedimento administrativo (fls. 77), **não houve** providência cartorária.

Os autos desses dois últimos processos foram apensados aos de n. 0019664-71.2005.8.26.0477* em agosto de 2015 (fls. 16), sendo certo que as execuções seguiram a marcha imprimida ali*.

Análise detida dos lances procedimentais revela que o Município **não permaneceu inerte** e que, portanto, descabe falar em prescrição intercorrente.

Morosidade é atribuível à **máquina judiciária**, pois, nos autos principais: **a)** recebida a inicial em julho de 2005 (fls. 3, *in fine*), os autos ficaram sem movimentação até junho de 2009, quando aberta vista ao Município (fls. 5 – “VISTA”); **b)** resultado negativo da tentativa de citação postal veio para os autos com **mais de três anos de atraso** (fls. 8/12); **c)** pedido de inclusão do sócio no polo passivo e citação postal (fls. 16) **não chegou a ser apreciado**.

No 1º apenso (fls. 45/66), o credor sequer foi intimado do resultado negativo do A.R. (fls. 62/63) e no 2º apenso (fls. 67/77), após certidão relativa ao despacho inicial, não houve **qualquer andamento**.

Nem sequer informações sobre os apensamentos foram lançadas nos dois apensos.

A situação de retardo por certo foi **fruto da sobrecarga do Poder Judiciário**, algo que não pode prejudicar o Município (entenda-se: o povo) de Praia Grande.

Aplica-se a Súmula 106/STJ, assim redigida: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição

de prescrição ou decadência”.

Em casos relacionados à **mesma entidade impositora**, esta Câmara decidiu (os destaques são meus):

“Apelação cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2003 a 2006. A sentença extinguiu o executivo fiscal em virtude da prescrição intercorrente. Reforma de rigor. Inocorrência das hipóteses descritas no art. 40 da LEF ou nas teses firmadas no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, até mesmo porque os autos não denotam sequer uma intimação fazendária a respeito de qualquer ato processual praticado. E, **embora o andamento do feito tenha sido demoroso, observa-se que todas as paralisações por largos lapsos temporais ocorreram por culpa exclusiva da máquina judiciário, e não por desídia fazendária. Aplicação analógica da Súmula 106 do STJ.** Dá-se provimento ao recurso para determinar-se o prosseguimento da execução” (Apelação Cível n. 0501578-87.2008.8.26.0477, j. 19/12/2023, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Apelação. Execução Fiscal. Imposto Predial Urbano dos exercícios de 2001 a 2003. Sentença que, de ofício, julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos executados. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da contagem da prescrição originária por meio do despacho citatório, proferido apenas em abril de 2010 por atrasos dos mecanismos da Justiça. Caso concreto em que **o feito restou paralisado após a prolação do despacho citatório, sem impulso oficial ou intimação da exequente para se manifestar. Aplicação da Súmula 106 do C. STJ.** Prescrição intercorrente não configurada. Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação Cível n. 0072123-50.2005.8.26.0477, j. 05/02/2024, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE - Execução fiscal - Sentença de extinção - Inconformismo do Município de Praia Grande - Pretensão da reforma da r. sentença recorrida - Possibilidade. A execução fiscal foi distribuída em 13/10/2005, sendo a citação determinada por meio da Ordem de Serviço n. 01/2004, após a vigência da LC nº 118/2005, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, I, da LEF e iniciando a fluência da prescrição intercorrente - Na data de 02/06/2011 o procurador do Município peticionou informando o parcelamento (fls. 04/05) e às fls. 07/08 (25/03/2013) - Vista ao exequente em 31/07/2017 (fls. 09) com recebimento dos autos em 04/09/2018 (fls. 10), requerendo a penhora 'on-line' - Em 18/06/2018 foi proferido despacho para a Fazenda Municipal se manifestar sobre eventual prescrição (fls. 13) - O procurador do município teve vista dos autos no período de 17/08/2018 a 1º/11/2018 (fls. 14 e 16), peticionando em 28/09/2018 (fls. 15) - Diante disso, a r. sentença prolatada em 14/08/2020 declarou a prescrição do crédito tributário e, em consequência julgou extinta a execução fiscal, nos termos do 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, c/c artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil (fls. 17/18). Execução fiscal - Extinção da ação decretada em primeiro grau pelo reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente - Descabimento - **Paralisação do feito que se deu em virtude de falha da Serventia Judicial - A inércia não pode ser atribuída ao credor, tendo em vista que o exequente Município de Praia Grande, ora apelante, não deu causa a falta de impulso oficial** - Nesse caso sequer houve tentativa de citação e o processo não restou paralisado por

período superior a 6 anos - Aplicação da Súmula 106, do E. STJ. Segundo o atual posicionamento do E. STJ, emanado no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, cujo acórdão foi submetido ao regime de recursos repetitivos, considera-se iniciado automaticamente o prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF quando, frustrada a citação do devedor ou não encontrados bens sobre os quais pudesse incidir a penhora, a Fazenda Pública for devidamente intimada desse fato pelo Juízo. Precedentes desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e do E. STJ - Sentença de extinção reformada - Recurso voluntário do Município de Praia Grande provido" (Apelação Cível n. 0085584-89.2005.8.26.0477, j. 05/02/2024, rel. Desembargador MARCELO L THEODÓSIO).

Embora os créditos não tenham sido fulminados, o processo relativo ao 2º apenso **não retomará** seu curso em 1º grau.

Ausência de pressuposto material de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (nulidade da certidão de dívida ativa) é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, inclusive em 2ª instância.

Magistério do Tribunal da Cidadania:

"PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é 'possível às instâncias ordinárias reconhecerem a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação'** (REsp 1.666.244/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2017).

2. Hipótese em que o fundamento condutor do acórdão recorrido é a violação do princípio da congruência, uma vez que o juiz sentenciante teria proferido julgamento *extra petita* ao extinguir a execução fiscal em razão da nulidade do título executivo (CDA), sem que qualquer das partes tivesse apresentado esta alegação.

3. Não há falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, conhecendo de questão de ordem pública, extingue a execução por ausência de preenchimento de seu pressuposto processual (validade do título executivo). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt. no AREsp. n. 1.219.767/SP, 1ª Turma, j. 30/03/2020, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA - negritei).

Certidões de dívida ativa têm que indicar **obrigatoriamente**: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo

administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 202 do CTN; art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80).

As certidões que instruem o 2º apenso não preenchem **parte** desses requisitos, pois não indicam com precisão o termo *a quo* para cálculo dos encargos da mora (fls. 69/76).

O saudoso HUGO DE BRITO MACHADO ensina: "A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204, parágrafo único)" (*Curso de Direito Tributário*, 41ª edição, JusPODIVM/Malheiros Editores, 2020, págs. 263/264).

O vício mencionado acima deita por terra a presunção relativa de certeza e liquidez dos títulos que lastreiam o processo executivo de que agora tratamos.

Há claro prejuízo para os contribuintes/executados: ausência de elemento essencial das CDA's subtrai deles a possibilidade de cotejar o montante cobrado.

Incabíveis emenda e substituição, com lastro no art. 203 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, pois isso importaria em revisão dos lançamentos e alteração (tardia) dos títulos.

Numa palavra, é caso de pronunciar-se a invalidade das certidões entranhadas no 2º apenso.

Magistérios da 18ª Câmara, exarados em processos nos quais figurava **igual Município** (sem destaques nos originais):

"Apelação fazendária. Execução Fiscal. Taxas diversas dos exercícios de 2005 a 2007. A sentença reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos do art. 40, §4º da LEF e art. 924, inc. V, do CPC. Irresignação fazendária. Recurso prejudicado. Inobstante a discussão travada nos autos, **é caso de reconhecimento de nulidade das CDAs diante do não preenchimento de seus requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). Na espécie, os títulos executivos que acompanham a**

inicial não indicam a data de vencimento dos tributos, marco inicial imprescindível para a contagem da prescrição originária e cálculo dos consectários legais (juros, multa e correção monetária). Além disso, não há fundamentação legal relacionada aos juros de mora. Consta apenas que serão calculados em 1% ao mês até 10/10/2005 e, após, em 0,5% ao mês a partir do mês seguinte ao vencimento do tributo, o qual, como já dito, que sequer é informado. À vista desses aspectos, **são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta indubitável prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo.** Ausência de título líquido, certo e exigível. **Inadmissibilidade de emenda ou substituição das certidões, vez que implicaria em alteração do próprio lançamento.** Sendo assim, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs, o que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, inc. IV e § 3º do CPC). Julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs, nos termos lançados no acórdão” (Apelação Cível n. 0580411-51.2010.8.26.0477, j. 12/07/2024, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Apelação – Execuções fiscais apensadas – Débitos de IPTU e taxa de remoção de lixo dos exercícios de 2003 e 2004 – **Município de Praia Grande** – Sentença reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente e extinguindo o feito executivo nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, e 924, V, do CPC – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do que aquele adotado pelo Juízo a quo – **Nulidade das CDA** oferecidas com as petições iniciais verificada – **Inexistência de indicação precisa do termo inicial de contagem dos encargos ou a data de vencimento dos tributos** – **Não preenchimento dos requisitos legais** (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – **Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas somente diante da existência de erro material ou formal** – Súmula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso (Art. 485, IV, do CPC) – Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0088105-07.2005.8.26.0477, j. 16/11/2023, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Por todo o exposto, meu voto: **i) dá provimento** à apelação para **afastar** o decreto prescricional; **ii) determina o prosseguimento** das execuções relativas aos autos principais (n. 0019664-71.2005.8.26.0477 – fls. 1/44) e ao 1º apenso (autos n. 0500116-66.2006.8.26.0477 – fls. 45/66); **iii) pronuncia de ofício** a nulidade das CDA's entranhadas no 2º apenso (autos n. 0575204-971.2010.8.26.0477 – fls. 67/77), mantendo a extinção do processo respectivo por fundamento diverso daquele adotado em 1º grau (art. 485, inc. IV, do C.P.C. c/c o art. 1º da L.E.F.).

BOTTO MUSCARI
Relator